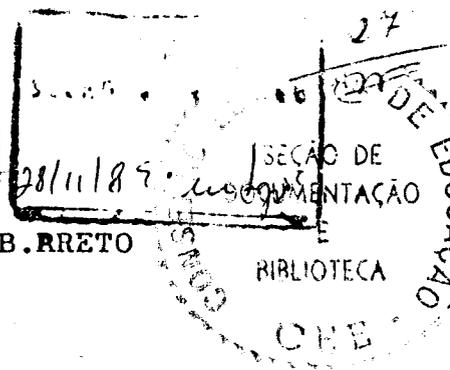


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



D.O.E. de 12/12/89 09

PROCESSO CEE Nº 401/89

INTERESSADO : Pai de aluno - COLÉGIO "MARISTA" DE RIB. BRUNO

ASSUNTO : Pedido de Reconsideração

RELATOR NA CENE : MARCELO GOMES SODRÉ

RELATOR NO PLENÁRIO : Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

INDICAÇÃO CENE - CEE Nº 0198/89 - Aprovado em 06/12/1989.

Conselho Pleno

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de reconsideração de julgamento favorável à reclamação de pai de aluno, contra o Estabelecimento citado no tocante ao valor das mensalidades. O estabelecimento alega que não houve contraditório no presente caso.

2 - APRECIÇÃO:

Conforme consta de fls. 10 em diante, a reclamação foi considerada procedente, tendo sido a mensalidade do Estabelecimento fixada pela Indicação CENE 04/88, Proc. 0446/71. O Estabelecimento não apresenta qualquer fato novo. A alegação de que não houve contraditório não deve prosperar, uma vez que o documento de fls. 11 (Deliberação do CEE de 20-01-88) comprovou o contrário, bastando posteriormente tão-somente a aplicação dos índices legais.

3 - CONCLUSÃO :

Pelo exposto, voto pelo indeferimento da reconsideração solicitada, devendo ser mantida a decisão de procedência da reclamação.

CENE/CEE 30/08/1989

a) MARCELO GOMES SODRÉ
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 06 de dezembro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente